



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008700/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.673 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente EUNICE CAVALLARI FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação.

CONHECIMENTO. FALTA DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso voluntário que não contrapõe as razões do lançamento, por ausência de lide.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.671, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.008698/2010-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual, que resultou em devolução de restituição do tributo e em imposto suplementar, em razão da omissão de rendimentos de aluguel.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) a prescrição intercorrente, e
- b) seja acolhido o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, mas não é possível dele conhecer.

Não conheço da alegação de prescrição intercorrente porque não foi prequestionada na impugnação, quedando-se preclusa. Ainda que dela conhecesse, seria o caso de se aplicar a Súmula Carf nº 11 para afastar a prescrição intercorrente.

Não conheço, também, do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual de 2009 porque essa não é a questão da lide. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que se impugna é a exigência tributária, ou seja, o lançamento.

No presente caso, o lançamento tratou da omissão de rendimentos de alugueis, o que resultou na devolução de valores indevidamente restituídos e da cobrança de imposto suplementar. Nada disso foi questionado pelo contribuinte, que na verdade tanto concordou com os valores lançados que teria efetuado os respectivos pagamentos. Em outras palavras, o contribuinte admitiu ter havido a omissão de rendimentos que resultou na exigência fiscal; portanto, não há sequer lide a ser julgada.

O que o contribuinte pretende é que seja aceita a retificação intempestiva da sua Declaração de Ajuste Anual, mas isso não é possível, à luz da legislação. Ademais, isso em nada afetaria a exigência, inclusive não excluiria a multa de ofício aplicada no lançamento.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 20/09/2010 (e-fl. 13), o que significa que o início do procedimento fiscal teria sido antes dessa data. Consoante o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte, o que implica dizer que sua declaração não poderia ser mais modificada pois não caberia mais o lançamento por homologação, senão a constituição do débito por meio do lançamento de ofício que, inclusive, sujeita o contribuinte a pagamento de multa maior do que a que ele aplicou nos recolhimentos (e-fls. 80 e 86 a 102) feitos em 23/09/2010. Aliás,

registre-se que os pagamentos foram efetuados após o contribuinte ter tomado ciência do lançamento (e-fl. 14).

Embora o recurso não possa ser conhecido, esclareça-se que os pagamentos deverão ser aproveitados, pela autoridade preparadora, para a extinção do crédito tributário na fase de liquidação do débito, cobrando-se do contribuinte eventual diferença decorrente do recolhimento sem a multa de ofício.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator